PARECER Nº 224/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 221/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Zé Braz, que "dispõe sobre a criação do projeto 'Escola da Terra' que institui a criação de hortas escolares comunitárias nas escolas que integram a rede municipal de ensino do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar nas unidades escolares do Município hortas comunitárias a serem cultivadas por professores, por alunos e por membros da comunidade.

Em sua justificativa o proponente aponta que a instalação de hortas escolares comunitárias teriam como finalidade garantir ao estudante do ensino fundamental a possibilidade de um aprendizado prazeroso sobre a forma de plantar, a seleção das espécies, o planejamento do plantio, a transmudação das mudas, o cuidado, a colheita e a utilização do produto na merenda escolar. Segundo o autor, o intuito da proposição é permitir a conscientização do aluno quanto ao cultivo e o consumo próprio das hortaliças, incrementando princípios como da responsabilidade e sustentabilidade no ambiente escolar e na comunidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para a criação de hortas escolares comunitárias, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para a criação de hortas escolares comunitárias, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para a criação de hortas escolares comunitárias.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a autorização contida no projeto de lei em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a conceder autorização para a criação de hortas comunitárias nas unidades escolares do Município.

Foi suscitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal questionamento ao autor do projeto acerca de possível vício de legalidade em relação ao art. 3º, do projeto de lei apresentado. Buscando superar o impedimento suscitado, o autor do projeto apresentou emenda modificativa à redação do referido dispositivo, de modo que sua aprovação é condição de legalidade da aprovação do presente projeto.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 211/2021.

Divinópolis, 04 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja **Israel da Farmácia** **Flávio Marra**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 211/2021